

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

ATSum 1000053-32.2026.5.02.0402

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A



Proc. nº **1000053-32.2026.5.02.0402**

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2026, às 17 horas, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: -----

Reclamada : RAIA DROGASIL S/A

Ausentes as partes.

Submetidos os autos a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório do processado, conforme disposto no artigo 852-I, uma vez que este processo tramita sob o rito sumaríssimo.

D E C I D E - S E



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/94b0e050c945668196d481a2bb40821433dc9fc5>

Extraído em: 06/08/2026 10:03:13.

Do adicional de insalubridade e integrações - Determinada a realização de perícia técnica, o Sr Vistor Judicial apurou em seu trabalho técnico de fls. 531/563, id [d4d12c9](#), complementado pelos esclarecimentos de fls. 580/587, que caso prevalecesse a versão da reclamante, no sentido de que realizava a aplicação de injetáveis, a conclusão seria no sentido de que ela teria se ativado em condições insalubres, reconhecendo a prestação de serviços em ambiente insalubre, fazendo jus ao adicional de insalubridade em percentual correspondente a 20% (vinte por cento).

Todavia, a prova oral não corroborou a alegação da reclamante, eis que a testemunha da reclamada afirmou que ela não realizava aplicação de injetáveis. Por sua vez, a reclamante não ouviu qualquer testemunha que corroborasse a tese inicial.

Assim, não restando comprovado o pressuposto fático que, segundo o próprio laudo pericial, autorizaria o enquadramento da atividade como insalubre, e considerando-se que a conclusão técnica favorável ao pagamento do adicional foi expressamente condicionada à comprovação da realização habitual das aplicações de injetáveis, circunstância não verificada no caso concreto, e em conformidade com o que dispõe o artigo 479 do CPC, imperioso se faz indeferir a pretensão da reclamante no que toca ao pedido de adicional de insalubridade e integrações, face as razões ora esposadas. Inexistindo o principal, não há se falar nos reflexos daí decorrentes.

Conquanto este Juízo entenda que os serviços prestados pelo Sr.Perito Judicial não se Conquanto este Juízo entenda que os serviços prestados pelo Sr.Perito Judicial não se constituem *múnus* em público, mas sim contrato de prestação de serviços realizado entre ele e os litigantes no processo, considerando-se que a parte autora, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da gratuidade da justiça, e levando-se ainda em conta a declaração de inconstitucionalidade do art. 790B, § 4º da CLT na ADI 5766 pelo STF, e considerando ainda o teor do Ato 97/CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR de 11/11/2025, que alterou Resolução 247/2019, curvo-me ao referido entendimento, fixando o valor dos honorários periciais no valor constante do referido ato, cujo pagamento deverá ser requisitado ao E. TRT da 2ª região.

Do acúmulo de funções - A reclamante alegou que embora contratada para exercer a função de atendente I, também desempenhava atividades próprias de farmacêutico, notadamente a aplicação de medicamentos injetáveis, além de realizar limpeza da sala de aplicação, controle de estoque e limpeza dos sanitários, sem a correspondente contraprestação salarial. Diante disso, requereu o pagamento de adicional por acúmulo de função, no percentual de 20% sobre sua remuneração.

Pois bem, restou comprovado que a reclamante não fazia aplicações de injetáveis.



Em relação às demais tarefas, restou comprovado que havia empresa terceirizada que executava os serviços de limpeza. A testemunha da reclamada informou ainda, que à época dos préstimos laborais, havia outros empregados na empresa que se revezavam no exercício das mesmas atribuições, o que implica no reconhecimento da eventualidade no exercício das supostas outras atividades desempenhadas pela autora, as quais se revelaram inerentes à função para a qual a demandante foi contratada. Por outro lado, é possível a diversidade de tarefas dentro da mesma jornada de trabalho, quando compatível com a condição profissional do empregado, (artigo 456 da CLT)

Além disso, consigne-se que o artigo 460 da norma celetizada não lhe garante qualquer pagamento a tal título, eis que a previsão legal é no sentido de garantir salários compatíveis com as funções desempenhadas pelo empregado, situação fática verificada no caso em análise.

Indefere-se a pretensão da reclamante. Inexistindo o principal, não há se falar em diferenças daí decorrentes.

Da indenização por danos morais - A reclamante alegou que além de desempenhar atividades alheias à função para a qual foi contratada, era submetida a intensa pressão para o cumprimento de metas de vendas, o que teria ocasionado o desenvolvimento de crises de ansiedade e de pânico, conforme laudos médicos anexados aos autos. Afirmou que em razão do seu quadro de saúde, encontra-se afastada de suas atividades desde 30/07/2025, e que posteriormente, foi considerada apta ao retorno pelo médico do trabalho da reclamada, em divergência com a orientação do médico que a acompanha. Sustentou ainda, que foi alvo de constrangimento e humilhação durante uma confraternização interna da empresa, cujo tema foi “Arraiá do CAPS”, em referência à sua condição de saúde, sendo a imagem divulgada no grupo de WhatsApp da unidade, fato que lhe teria causado abalo moral, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da alegada violação à sua dignidade, imagem e saúde.

Em defesa, a reclamada refutou a ocorrência de danos morais. Negou a existência de metas pessoais, pressão psicológica ou episódios de humilhação. Sustentou que o tema de confraternização "Arraiá do CAPS" não possuía alusão à reclamante. Mencionou a disponibilização de canais de ética e ferramentas de apoio à saúde mental não utilizados pela obreira. Impugnou a existência de conversas de aplicativo por ausência de ata notarial e violação de sigilo. Afirmou ainda, que o exame médico ocupacional foi realizado em razão da alta previdenciária, inexistindo qualquer conduta irregular. Por fim, sustentou a inexistência de ato ilícito, dano ou nexo causal, aduzindo que compete à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

Pois bem, há de se registrar no particular, a reparação de danos morais demanda prova robusta e clara no sentido de que o empregador tivesse praticado ato lesivo à honra e à dignidade do seu empregado no exercício do seu poder de direção da relação de emprego.



De início, destaca-se que a reclamante não realizou qualquer prova oral em audiência capaz de corroborar as alegações deduzidas na petição inicial.

E conforme acima esclarecido, a testemunha da reclamada afirmou que a demandante não realizava aplicação de medicamentos injetáveis ou limpeza da sala de aplicação e dos banheiros.

Em relação às metas, a testemunha esclareceu que eram estabelecidas pela empresa e possuíam caráter coletivo, relacionadas às vendas dos produtos da unidade, não havendo elementos nos autos que demonstrem cobrança abusiva ou conduta constrangedora por parte da reclamada.

Quanto ao evento denominado “Arraiá do CAPS”, a testemunha ouvida nos autos também esclareceu que se tratou de festa organizada pelos próprios funcionários, sem participação ou contribuição da empresa, e que o referido nome teria sido escolhido pelo grupo de funcionários que organizou o evento.

Diante do exposto, e não tendo sido comprovada a prática de conduta ilícita pela reclamada capaz de violar direitos da personalidade da reclamante ou ensejar reparação por dano moral.

Diante disso, indefere-se a pretensão.

Da rescisão indireta - A reclamante requereu a declaração da rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483, "a", "b", "d" e "e" da CLT, sustentando que a reclamada exigiu o desempenho de atividades alheias às suas atribuições, como a aplicação de medicamentos injetáveis e a limpeza da sala de aplicação e dos sanitários, sem a devida contraprestação ou pagamento de adicional de insalubridade. Alegou ainda, que foi submetida a intensa pressão para o cumprimento de metas de vendas, o que teria contribuído para o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos, bem como que sofreu ofensa à sua honra e imagem em razão da confraternização intitulada “Arraiá do CAPS”, realizada durante seu afastamento por questões de saúde. Afirmou que tais condutas configuram faltas graves da empregadora e que o fato do contrato de trabalho estar suspenso em razão do afastamento médico não impede o reconhecimento da rescisão indireta. Ao final, requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Em defesa, a reclamada contestou a alegação sob o argumento de inexistência de falta grave patronal. Sustentou que a suspensão contratual por auxílio-doença impede a modalidade rescisória pretendida pela autora, bem como negou a ocorrência de rigor excessivo ou o desvio de função no ambiente de trabalho. Argumentou que eventuais irregularidades não justificam a ruptura do vínculo empregatício, requerendo a conversão da dispensa em pedido de demissão com a consequente exclusão



das verbas rescisórias correlatas.

Impende destacar, que a justa causa do empregador, assim como a do empregado, deve ficar cabalmente comprovada, tornando hábil a demonstrar severo prejuízo ao trabalhador a manutenção do contrato, visto que o objetivo maior do direito celetizado é a preservação do emprego, diante do caráter alimentar do salário.

Conforme já analisado, a prova oral não confirmou que a reclamante tenha desempenhado atividades alheias ao pacto laboral, e a testemunha da reclamada informou por ocasião da sua oitiva, que a função de Atendente I não envolvia aplicação de medicamentos injetáveis ou realização de testes de glicemia. A testemunha também referiu por ocasião da sua oitiva, que não presenciou a reclamante realizando limpeza da sala de aplicação e dos banheiros.

Da mesma forma, não restou demonstrada a existência de cobrança abusiva de metas ou de conduta ilícita capaz de caracterizar falta grave da empregadora. Reitere-se que a testemunha esclareceu que as metas eram estabelecidas pela empresa e possuíam caráter coletivo, relacionadas às vendas dos produtos da unidade e que havia empresa prestadora de serviços de limpeza na reclamada.

Quanto ao evento denominado “Arraiá do CAPS”, a prova oral indicou que se tratou de confraternização organizada pelos próprios funcionários, sem participação ou contribuição da empresa, não havendo comprovação de conduta patronal ofensiva à honra ou à imagem da reclamante.

Assim, ausente comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT, julga-se improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que a reclamada informou que a autora permanece afastada de suas atividades por motivo de saúde. Nessa situação, o contrato de trabalho permanece vigente, encontrando-se suspenso durante o período de afastamento, não havendo que se falar em ruptura contratual neste momento.

Assim, com a improcedência da pretensão de resolução do contrato de trabalho por falta patronal, mantém-se o contrato ativo e suspenso, devendo ser retomado após o retorno do afastamento previdenciário.

Da lei 13.467/2017 - Registre-se que as novas regras que regem as relações trabalhistas, que foram introduzidas na Lei 13.467/2017 são aplicáveis de imediato, respeitados os atos anteriormente praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Dos honorários advocatícios- Deferem-se honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, a favor do patrono da reclamada, e a cargo da reclamante. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva nos termos do artigo 791-A, § 4º da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/94b0e050c945668196d481a2bb40821433dc9fc5>

Extraído em: 06/08/2026 10:03:13.

CLT.

Da gratuidade da justiça — A reclamante comprovou, pela declaração de fls.18, sua miserabilidade jurídica, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo. Dito isto, e em vista do que dispõe a Lei 7115/83 c/c Lei 1060/51, defere-se o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Fundamentos pelos quais, a 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, julga **IMPROCEDENTE** a reclamação, para absolver a reclamada RAIA DROGASIL S/A, dos pedidos formulados pela reclamante -----, na forma da fundamentação supra, bem como condena-la no pagamento de custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, (R\$ 57.407,49), no importe de R\$ 1.148,15, das quais fica isenta, na forma da lei. A reclamante é beneficiária da gratuidade da justiça. Honorários periciais técnicos pela reclamante, por sucumbente no objeto da perícia, e considerando-se que é beneficiária da justiça gratuidade, expeça-se requisição para quitação dos mesmos.

Intimem-se.

Nada mais.

PRAIA GRANDE/SP, 31 de julho de 2026.

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI

Juíza do Trabalho Titular

